



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902342/2018-10
ACÓRDÃO	1202-001.607 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS AMERICANAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2017 a 31/08/2017

NULIDADE PROCESSUAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DCTF RETIFICADORA ENVIADA ANTERIORMENTE AO PER/COMP. ANÁLISE, NO DESPACHO DECISÓRIO, FUNDAMENTADA NA DCTF ORIGINAL. VÍCIO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INOVAÇÃO NO CRITÉRIO JURÍDICO PARA O INDEFERIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA NOVA APRECIÇÃO DO PEDIDO, EM VISTA DA DCTF RETIFICADORA, ASSEGURADA A OPORTUNIDADE DE DEFESA.

Retorno dos autos à origem para a análise do direito creditório considerando a DCTF retificadora do período, transmitida e processada em momento anterior ao protocolo do pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem da RFB para que seja prolatado despacho decisório complementar nos termos do voto da relatora, sem anulação do anteriormente proferido, retomando-se o trâmite processual a partir daí.

Assinado Digitalmente

Liana Carine Fernandes de Queiroz – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Andre Luis Ulrich Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n. 109-019.014 – 1ª TURMA/DRJ09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora recorrente (fls. 10-25), mantendo integralmente o Despacho Decisório (fls. 73-77) proferido no exame dos PER/DCOMP ns. 22903.55407.190318.1.3.04-3570 e 18235.08571.200718.1.3.04-0340 (fls. 59-72), que não homologou os pedidos do contribuinte em virtude de o direito creditório apontado encontrar-se vinculado à extinção de outros débitos confessados pela contribuinte:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA		DESPACHO DECISÓRIO	
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Nº da Comunicação: 2518188	
	DEMAC - RIO DE JANEIRO		DATA DE EMISSÃO: 12/12/2018	

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 33.014.556/0001-96	NOME EMPRESARIAL LOJAS AMERICANAS S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22903.55407.190318.1.3.04-3570	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/08/2017	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-902.342/2018-10
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 4.027.500,01
 Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/08/2017	0561	6.488.750,00	20/09/2017

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	6.488.750,00	6.488.750,00	0,00	0,00	0,00	6.488.750,00	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 22903.55407.190318.1.3.04-3570 18235.08571.200718.1.3.04-0340

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.239.270,18	847.854,01	156.688,60

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado**DARF INFORMADO NO PER/DCOMP**

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
20/09/2017	31/08/2017	561	20/09/2017		R\$ 6.488.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.488.750,00

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
20/09/2017	31/08/2017	561	20/09/2017		R\$ 6.488.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.488.750,00	965213874

2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizado(s) para o DARF informado**2.2.1 - Pagamento n. 965213874****ALOCAÇÃO A DÉBITO**

TRIBUTOS	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	UTILIZAÇÃO			
					Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado

IRRF	561	31/08/2017	20/09/2017	26/10/2017	R\$ 6.488.750,00	0	0	R\$ 6.488.750,00
------	-----	------------	------------	------------	------------------	---	---	------------------

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO**

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO						VALOR DISPONÍVEL
		ALOCAÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	BLOQUEADO OU TOTALMENTE RESTITUIDO	TOTAL	
965213874	R\$ 6.488.750,00	R\$ 6.488.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.488.750,00	R\$ 0,00
Somatório	R\$ 6.488.750,00	R\$ 6.488.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.488.750,00	R\$ 0,00

2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

NÚMERO DO PER/DCOMP	TIPO DO DOCUMENTO	VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADO POR DOCUMENTO
22903.55407.190318.1.3.04-3570	DCOMP	R\$ 1.217.882,87	R\$ 0,00
18235.08571.200718.1.3.04-0340	DCOMP	R\$ 2.809.817,14	R\$ 0,00
Total			R\$ 0,00

Por meio das referidas declarações, pretendia a recorrente a compensação de débitos de IRRF (Códigos 0561 e 3208), referentes aos períodos de apuração fevereiro/2018 e junho/2018, e de CSLL (código 5952), referente ao mês de junho/2018, valendo-se, para tanto, de direito creditório no montante de R\$ 4.027.500,00, oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 0561), referente a agosto/2017, recolhido em 20/09/2017, por meio de um DARF no valor de R\$ 6.488.750,00.

A recorrente sustentou, em manifestação de inconformidade, o seguinte:

No mês de agosto do ano de 2017 a Requerente entregou, tempestivamente, a sua DCTF informando o montante de R\$ 5.041.062,77 (cinco milhões, quarenta e um mil sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) a título de retenção relativa ao código 0561. Na declaração originalmente apresentada a Requerente vinculou o pagamento no mesmo montante, ou seja, DARF no valor total de R\$ 5.041.062,77. Entretanto, o valor apurado foi pago

mediante uma compensação efetivada pelo PER/DCOMP nº 02577.22268.200917.1.3.18-41201 e por parte do DARF recolhido, em 20/09/2017, no montante total de R\$ 6.488.750,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais). Percebendo o equívoco que cometera, não na apuração do valor devido da retenção relativa ao código 0561, o qual permaneceu inalterado, mas em relação a informação quanto à liquidação da obrigação, revisou os seus controles internos, constatando que havia informado a liquidação do débito de forma equivocada na DCTF.

Não houve, portanto, nenhuma falha quanto à apuração dos valores devidos, mas apenas quanto à sua informação de quitação na DCTF. Com efeito, a Requerente apresentou DCTF retificadora, em 19/03/2018, cujo recibo de entrega se encontra abaixo transcrito:

13/12/2018		Impressão da Declaração - 2004	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		13122018000000001101838	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
D C T F MENSAL - 3.40			
CNPJ: 33.014.556/0001-96		Agosto/2017	
Dados do Processamento			
Número da Declaração:	100.2017.2018.1831627553		
Número do Recibo:	18.57.55.93.62-00		
Data de Recepção:	19/03/2018		
Data de Processamento:	19/03/2018		
Dados Iniciais			
Período:	01/08/2017 a 31/08/2017		
Declaração Retificadora:	Sim		
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada:	14.33.18.37.45-52		

Na declaração retificadora a Requerente alterou apenas a forma de pagamento do débito, passando de pagamentos em DARF, para “compensações mediante PER/DCOMP” e “pagamento com DARF”, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 33.014.556/0001-96		Agosto/2017	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO RECEITA	: 0561-07		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Agosto/2017	
DÉBITO APURADO			5.041.062,77
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			2.461.250,00
- COMPENSAÇÕES			2.579.812,77
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			5.041.062,77
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	5.041.062,77
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 5.041.062,77			

Em relação aos *pagamentos* a Requerente informou:

Pagamento com DARF - R\$		Total: 2.461.250,00
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/08/2017	CPF/CNPJ: 33.014.556/0001-96	Código da Receita: 0561
Data do Vencimento: 20/09/2017	Nº da Referência:	
Valor do Principal:		6.488.750,00
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		6.488.750,00
Valor Pago do Débito:		2.461.250,00
CNPJ: 33.014.556/0001-96		Agosto/2017
Código da Receita: 0561-07		Período de Apuração: Agosto/2017
Compensações - R\$		Total: 2.579.812,77
Valor Compensado do Débito:		2.579.812,77
Formalização do Pedido: DComp		Nº do Processo: 02577.22268.200917.1.3.18-4120

Portanto, o débito foi quitado pela Requerente mediante (i) o pagamento de R\$ 2.461.250,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) e (ii) a compensação procedida mediante PER/DCOMP no montante de R\$ 2.579.812,77, totalizando o valor de R\$ 5.041.062,77 declarados como devidos em ambas as versões da DCTF (original e retificadora, acima). Feitas as retificações, verificou-se o pagamento a maior, relativo ao período de apuração de agosto de 2017, no montante de R\$ 4.027.500,01 (quatro milhões, vinte e sete mil, quinhentos reais e um centavo), correspondente à diferença entre o pagamento original, via DARF, no valor de R\$ 6.488.750,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), e o montante de R\$ 2.461.250,00 (dois milhões,

quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), vinculado na DCTF do mês de agosto de 2017.

Essa diferença foi aproveitada, mediante a entrega da PER/DCOMP nº 22903.55407.190318.1.3.04-3570 e nº 18235.08571.200718.1.3.04-0340, no montante total de R\$ 4.027.500,01, ora indeferidas pela suposta ausência do direito creditório.

Contudo, cumpre registrar que a Requerente retificou a sua DCTF no mesmo dia em que apresentou as PER/DCOMP's em referência.

Apesar de não ter havido a expedição de nenhuma intimação para a Requerente esclarecer qualquer fato, a compensação foi liminarmente indeferida, conforme decisão a seguir transcrita:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 4.027.500,01
 Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/08/2017	0561	6.488.750,00	20/09/2017

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	6.488.750,00	6.488.750,00	0,00	0,00	0,00	6.488.750,00	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 22903.55407.190318.1.3.04-3570 18235.08571.200718.1.3.04-0340

A Requerente não cometeu nenhuma falta a ensejar o indeferimento liminar de sua compensação, ajustou previamente todas as obrigações acessórias relativas ao mês de agosto de 2017, inexistindo motivação hábil para o indeferimento da compensação.

[...] a decisão está partindo de uma premissa equivocada ao deixar de considerar a declaração retificadora que foi apresentada, em 19/03/2018, ou seja, na mesma data de transmissão da PER/DCOMP principal com demonstrativo de crédito de nº 22903.55407.190318.1.3.04-3570.

[...]

Por fim, devemos ressaltar que o procedimento da Requerente está em perfeita consonância com os ditames estabelecidos pela própria Secretaria da Receita Federal no

Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, não havendo qualquer restrição para que a DCTF seja retificada após a ciência do despacho decisório.

A manifestação de inconformidade da contribuinte foi indeferida pela autoridade fiscal, com os seguintes fundamentos:

10. *A lide versa sobre a existência e disponibilidade do direito creditório da contribuinte não confirmado pela Autoridade Fiscal a quo.*

11. *Breve consulta ao Sistema DCTF, confirma a afirmação da manifestante de que apresentou uma declaração retificadora na mesma data em que transmitiu a primeira DCOMP em exame e, assim, forçosamente, em data anterior à ciência do Despacho Decisório, que se deu em 13/12/2018, observe-se.*

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
33.014.556/0001-96	Agosto/2017	23/10/2017	01/08/2017	31/08/2017	Normal	Original/Cancelada	100.2017.2017.1811132304	
33.014.556/0001-96	Agosto/2017	19/03/2018	01/08/2017	31/08/2017	Normal	Retificadora/Ativa	100.2017.2018.1831627553	

12. *Confirma-se, ademais, o teor da declaração retificadora. Com efeito, o valor confessado era de R\$ 5.041.062,77, ao qual foi vinculado um pagamento de R\$ 2.461.250,00, como se verifica abaixo.*

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
33.014.556/0001-96	LOJAS AMERICANAS S.A.	Agosto/2017	Retificadora/Ativa	100.2017.2018.1831627553

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-07 - Agosto/2017

Débito Apurado:	5.041.062,77
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	2.461.250,00
- COMPENSAÇÕES	2.579.812,77
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	5.041.062,77
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

13. *A DIRF do período – indicada abaixo – aponta para uma divergência entre o valor nela informado e aquele confessado em DCTF. Observe-se.*

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Declaração		Detalhamento Mensal				CONSC12	
CNPJ do declarante:	33.014.556/0001-96	Nome empresarial:	LOJAS AMERICANAS S/A						
Ano-calendário:	2017	Número do recibo:	36.79.38.25-25-97	Entrega:	31/03/2021 10:01h	Gerado:	PGD		
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	31/03/2021 19:01h	Visualizou extrato:	Sim		Declaração certificada
Código de receita:	0661 - Rendimentos do trabalho assalariado								
Rendimentos tributáveis									
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido			
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI				
Janeiro	17.973.599,57	1.541.532,28	396.432,69	53.377,14	0,00	1.189.320,94			
Fevereiro	18.224.964,66	1.555.375,90	406.291,37	48.773,22	0,00	1.215.854,18			
Março	17.277.871,04	1.448.747,12	371.785,99	50.121,21	0,00	1.198.007,82			
Abril	18.795.218,13	1.601.601,45	381.075,90	51.150,03	0,00	1.263.946,02			
Maior	17.885.075,07	1.515.130,95	386.953,19	49.330,07	0,00	1.208.449,90			
Junho	18.786.659,40	1.607.648,78	404.585,06	50.444,48	0,00	1.250.789,00			
Julho	25.740.963,63	1.488.055,26	400.414,08	51.840,19	0,00	3.430.128,25			
Agosto	31.838.503,35	1.530.355,29	372.923,53	50.181,24	0,00	5.032.688,12			
Setembro	17.384.369,99	1.471.633,13	368.373,37	52.079,59	0,00	1.217.179,75			
Outubro	19.542.672,48	1.660.916,81	354.343,71	59.899,12	0,00	1.514.792,24			
Novembro	18.021.583,36	1.522.475,94	338.986,92	55.577,24	0,00	1.324.617,69			
Dezembro	19.775.933,50	1.678.677,50	379.180,00	64.867,13	0,00	1.438.633,95			
Total	241.247.414,20	18.622.150,41	4.561.345,81	637.640,66	0,00	21.284.410,66			
13º Salário	17.502.815,97	1.550.517,47	352.637,40	52.990,81	0,00	1.095.536,25			

14. Eis que o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015, exige a identidade entre as declarações, conforme se verifica abaixo.

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto nos 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário; [Grifou-se]

15. O mesmo dispositivo autoriza a Autoridade Fazendária a apreciar outras questões e documentos, entretanto, no caso em tela, a manifestante não trouxe ao conhecimento qualquer elemento que justificasse a discrepância verificada.

Conclusão

16. Do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A manifestante foi cientificada do Acórdão em referência em 27/07/2023 (fl. 96), por meio de sua caixa postal (Portal e-Cac), e, inconformada, interpôs o presente recurso voluntário em 25/08/2023 (fl. 99).

Sustenta que o erro no despacho decisório que deixou de considerar as informações constantes da DCTF retificadora do período, transmitida na mesma data do PER/DCOMP; ademais, o Acórdão prolatado pela DRJ/09, embora tenha reconhecido a existência da DCTF retificadora e confirmado o teor de sua retificação, *“inovou em relação à fundamentação constante do Despacho Decisório, ao não reconhecer o crédito pleiteado com base, exclusivamente, na divergência verificada entre os valores informados na DIRF e na DCTF, informação que não foi questionada ou sequer considerada na análise do crédito realizada no Despacho Decisório”*.

Pede, ao final, *“o provimento do Recurso Voluntário a fim que seja reconhecido o crédito pleiteado, homologando-se integralmente as compensações, nos termos em que formuladas por meio dos PER/DCOMP nºs 22903.55407.190318.1.3.04-3570 e 18235.08571.20072018.1.3.04-0340”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, sustenta a recorrente que haveria nulidade do julgamento *a quo* porque teria inovado no critério jurídico em relação ao despacho decisório da autoridade fiscal, conforme minudenciada exposição constante do relatório.

Nesse ponto, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 prescreve que são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Decerto, o direito de defesa, constitucionalmente assegurado como consectário do devido processo legal, deve ser garantido no âmbito do processo administrativo fiscal, de modo que as decisões administrativas que inobservem os princípios do contraditório e ampla defesa são nulas.

Inolvidável que a constatação da existência de inovação no critério jurídico constante do despacho decisório pela Delegacia de Julgamento, em grau recursal, tem por consequência a nulidade do acórdão por implicar em prejuízo ao exercício da defesa, com os recursos a ela inerentes.

A esse respeito, cito as lições de Hugo de Brito Machado Segundo¹, sobre o agravamento ou mudança na fundamentação da exigência e a violação ao devido processo legal:

Pode ocorrer de a decisão administrativa, seja de primeira instância, de segunda instância ou de instância especial, concluir pela validade da exigência impugnada, mas por motivos distintos daqueles apresentados no ato administrativo questionado. Nesse caso, considerando-se que a defesa oferecida pelo contribuinte questionou os fundamentos do ato impugnado, e não os novos fundamentos que lhe foram inseridos pela autoridade julgadora, ao contribuinte deve ser dada oportunidade de oferecer nova impugnação.

No caso presente, entendo que se afigura presente o grave vício alegado.

De fato, o despacho decisório que não homologou os pedidos de restituição deixou de considerar a existência da DCTF retificadora, transmitida pela contribuinte recorrente em momento anterior à transmissão dos pedidos de restituição/compensação, embora seu processamento, pelo sistema, deva ter ocorrido em momento posterior à formulação dos pedidos cujos créditos não foram reconhecidos.

De qualquer forma, **a transmissão da retificadora ocorreu antes da intimação do despacho decisório e, ainda assim, não foi por considerada no ato decisório**, constando, das razões do indeferimento dos pedidos do contribuinte, a existência da alocação de pagamento do DARF que constava da DCTF original.

Vale ressaltar que a contribuinte não foi previamente intimada, pela autoridade fiscal, para apresentar esclarecimentos ou documentos capazes de elucidar sobre a existência do crédito pleiteado, vindo a indeferir os pedidos de compensação liminarmente.

¹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo Tributário**. 16. ed. Atlas:2024, p. 148-149.

Ademais, a **desconsideração da DCTF retificadora no despacho decisório e o teor da retificação feita pela contribuinte, arguida na manifestação de inconformidade, foram confirmadas no Acórdão recorrido.**

Contudo, inovando quanto ao critério jurídico constante do despacho decisório conclusivo pelo indeferimento dos pedidos de compensação, a DRJ consignou a impossibilidade de homologação das compensações, desta feita em virtude da existência de divergência entre o valor de IRRF apresentados na DCTF retificadora (R\$ 5.041.062,77) e o constante da DIRF (R\$ 5.032.689,12) do período, sem que tenha sido sequer, após a inovação, aberto prazo para oportunizar a defesa da contribuinte.

Ademais, a **análise dos PER/DCOMP ns. 22903.55407.190318.1.3.04-3570 e 18235.08571.200718.1.3.04-0340 (fls. 59-72) deve ser feita considerando a DCTF retificadora do período de apuração a que se referem os créditos, transmitida em 19/03/2018**, verificando-se a existência parcial ou total do direito creditório pleiteado pela recorrente, bem como a inexistência de aproveitamento ulterior de eventuais créditos por meio de outros requerimentos do contribuinte, oportunizando-se, desta feita, o direito à requerente de manifestação/esclarecimentos, bem assim à nova manifestação em vista das conclusões da autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para declarar a nulidade do despacho decisório, determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação do pedido de compensação pela autoridade fiscal, que deve considerar a análise do crédito em vista da DCTF retificadora, enviada pela recorrente em momento anterior à intimação do contribuinte do referido despacho.

Prejudicada a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ